

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 744/2015

AUTORES: DEPUTADO TIAGO AMARAL

AUTORES: DEPUTADO TIAGO AMARAL, DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA:

ALTERA O ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.595 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010, A FIM DE INCLUIR A PUBLICAÇÃO DE JETONS NO ROL DE OBRIGATORIEDADES DA LEI DE TRANSPARÊNCIA.

PROTOCOLO Nº: 5959/2015

PROTOCOLO Nº: 5959/2015



00058912

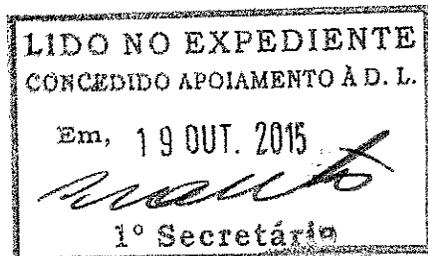


00058912



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 744/2015



Altera o art. 2º, da Lei Estadual nº 16.595 de 26 de outubro de 2010, a fim de incluir a publicação de jetons no rol de obrigatoriedades da lei de transparência.

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º da Lei Estadual nº 16.595, de 26 de outubro de 2010, que passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal.

§ 1º. Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência, a partir da vigência desta lei todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas, nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 2º. Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados.

§ 3º. Deverão ser publicados todos os atos, contendo as informações pessoais, do ente público pagador, valores e formas de recebimento das remunerações referentes a JETONS, pagos pelos entes descritos no caput art. 1º desta lei.

§ 4º. Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados com links de acesso aos editais que os antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas.

§ 5º. Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias da respectiva assinatura, respeitando-se os prazos estabelecidos em leis federais em vigor.

§ 6º. Deverão ser publicados todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, assim como as faturas dos cartões corporativos, no mês subsequente ao pagamento.

§ 7º. Em se tratando de valores reembolsáveis despendidos pelos agentes estatais, deverão ser publicadas as notas fiscais e cópias da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

guia de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo e lotação de cada agente.

§ 8º. O Portal da Transparência agrupará as informações, preferencialmente em ordem cronológica, divididas por mês e ano, a partir das seguintes categorias:

- I - membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, servidores e funcionários, inclusive os comissionados, empregados públicos, e prestadores de serviços;*
- II - pagamentos de diárias;*
- III - valores referentes às verbas de representação, verbas de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza;*
- IV - gastos com cartões corporativos;*
- V - operações financeiras de qualquer natureza;*
- VI - extrato da conta única de cada Poder ou entidade;*
- VII - licitações em andamento;*
- VIII - controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias;*
- IX - contratos referentes a obras, serviços, alugueis e congêneres;*
- X - cessões, permutas e doações de bens;*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XI - perdão de dívidas, moratórias, concessões de isenções, benefícios fiscais e subvenções;

XII - orçamento de cada Poder do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

XIII - publicação extemporânea.

§ 9º. A critério dos responsáveis por cada um dos entes descritos no caput do art. 1º, poderão ser criadas novas categorias e subcategorias que facilitem a pesquisa por parte dos interessados."

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 16.595, de 26 de outubro de 2010.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os responsáveis legais o prazo de 30 (trinta) dias para a adequação das referidas informações.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.


TIAGO AMARAL

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Através do presente projeto de lei, que visa estender os efeitos da lei da transparência estadual à divulgação dos valores e favorecidos pelos pagamentos de JETONS em todos os Poderes e Órgãos do Estado do Paraná, pretende-se tornar público não apenas os gastos realizados pelo Estado, mas também a realidade no que concerne às remunerações pagas no âmbito dos Poderes Públicos do Estado do Paraná.

Na conceituação da doutrina, JETON é a Gratificação pela participação em reuniões de órgãos de deliberação, das 3 (três) esferas, Federal, Estadual e Municipal, aos servidores públicos participantes de reuniões dos órgãos de deliberação coletiva da administração centralizada e autárquica.

Portanto, resta evidente que a referida gratificação possui caráter remuneratório, conforme se denota de decisão do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Frise-se, que da forma como concebido é impossível defender que o pagamento de jetons tem caráter indenizatório, possuindo nítido caráter remuneratório, pois não sujeito à prestação de contas, de despesas ou qualquer outro custo suportado pelo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

membro ministerial, implicando, conseqüentemente, no aumento da remuneração mensal dos membros do Ministério Público.

(Procedimento de Controle Administrativo n. 1.557, do CNMP.)

Assim, demonstra-se a necessidade da presente adequação legal, com o escopo de se perseguir significativo aumento da busca pela transparência nas contas públicas, evitando que ilegalidades sejam cometidas por qualquer dos poderes constitucionais.

Demonstrada a necessidade, insta iniciar a análise da viabilidade constitucional da propositura, por parte do parlamentar que o subscreve.

Nessa toada, podemos efetivar a citação dos seguintes dispositivos legais que garantem o direito deste parlamentar legislar neste momento e forma acerca do presente assunto.

Exemplo desse fundamento é o art. 124 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 121. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativos.

§ 1o. Os Projetos de Lei são os destinados a regular as matérias de competência da Assembleia com a sanção do Governador, nos termos da Constituição do Estado.

(...)

Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer Membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Nessa mesma linha, podemos efetivar as citações de texto pertencentes à Constituição do Estado do Paraná:

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Resta clarividenciado, portanto, que a transparência pública deve ser assunto debatido e abordado por todos os poderes constitucionais, razão pela qual se garante ao Poder Legislativo legitimidade para iniciar o processo legal acerca de tal tema, e com aplicabilidade aos demais poderes e entes do Estado do Paraná.

Isso posto, define-se a possibilidade de se legislar acerca do tema, além, é claro, de se explicitar a necessidade de tal diploma legal, que visa dar maior amplitude à transparência pública em nosso Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, pelos motivos acima expostos, e tendo em vista as justificativas apresentadas, venho requerer o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o projeto de lei ora protocolado e apresentado.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.


TIAGO AMARAL

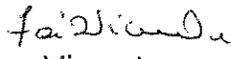
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5959/2015 – DAP, em 19/10/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 744/2015.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.


Fátima Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula 13071

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 20 de outubro de 2015.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 744/2015, de autoria do Deputado Tiago Amaral, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 25 de março de 2019.


Maria Henriette de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.


Dylkard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES.
DATA: 24 JUN 2019
PRESIDENTE

Requer a anexação do Projeto de Lei nº 113/2019 ao Projeto de Lei nº 744/2015 por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, no uso de suas atribuições, requerem, após ouvido o Plenário, a anexação do Projeto de Lei nº 113/2019 ao Projeto de Lei nº 744/2015, conforme dispõe o art. 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

Homero Marchese
Deputado Estadual

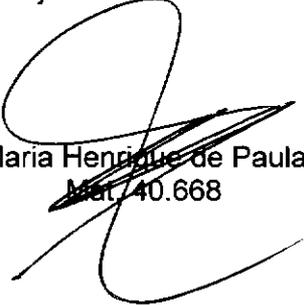
Flávio Amaral
Deputado Estadual



Informação

Informo que houve requerimento de **anexação** do Projeto de Lei nº 113/2019 ao Projeto de Lei nº 744/2015, conforme protocolo nº 3276/2019-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 24 de junho de 2019.

Curitiba, 24 de junho de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. 740.668

1. Ciente;
2. Após anotações, proceda-se à **anexação** das proposições;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA
LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES.

DATA: 24 JUN 2019

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Deputado Homero Marchese como coautor do Projeto de Lei nº 744/2015, de autoria do Deputado Tiago Amaral.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a inclusão do Deputado Homero Marchese como coautor do Projeto de Lei nº 744/2015, de autoria do Deputado Tiago Amaral.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

TIAGO AMARAL

Deputado Estadual

HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Homero Marchese, como coautor do Projeto de Lei nº 744/2015, de autoria do Deputado Tiago Amaral, conforme protocolo nº 3275/2019-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 24 de junho de 2019.

Curitiba, 24 de junho de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

Requer o **adiamento de inclusão em pauta do Projeto de Lei nº 744/2015** para a primeira sessão da Comissão de Constituição e Justiça posterior ao recesso parlamentar.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer a **RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 744/2015**, da pauta da Comissão de Constituição e Justiça, sendo adiada para a primeira sessão posterior ao recesso parlamentar.

Curitiba, 03 de julho de 2019.

HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 744/2015

Projeto de Lei nº 774/2015

**em anexo 113/2019

Autora: Deputados Tiago Amaral e Homero Marchese.

Altera o art. 2º, da Lei Estadual nº 16.595 de 26 de outubro de 2010, a fim de incluir a publicação de JETONS no rol de obrigoriiedades da lei de transparência.

EMENTA: ALTERA O ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.595 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010, A FIM DE INCLUIR A PUBLICAÇÃO DE JETONS NO ROL DE OBRIGATORIEDADES DA LEI DE TRANSPARÊNCIA. ART. 5º, XXXIII, XXXIV E ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, em forma de substitutivo geral de autoria dos Deputados Tiago Amaral e Homero Marchese, visa alterar a Lei nº 16.595/2010 que dispõe que todos os atos oficiais dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas, deverão ser publicados no diário oficial do Estado.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça

VISTA EM 26/08/19

Dep. Paulo Medeiros e
Luiz Junqueira

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema publicidade, visto que se trata de competência comum, conforme o Artigo 23, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

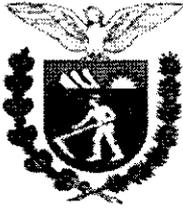
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência comum, obviamente observando o disposto nas leis gerais conforme a competência residual aplicada.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa conceder melhor aplicabilidade e aumentar o espectro de abrangência da Lei Estadual nº 16.595/10 de forma a que os demais poderes estaduais e outros órgãos da administração realmente apresentem informações relativas à transparência dos valores pagos aos seus servidores e nos contratos firmados.

O objetivo do projeto de lei é adicionar três parágrafos ao artigo 2º da Lei 16.595/2010 de forma a alinhar a legislação estadual ao já disposto na esfera federal da administração que em seu Decreto nº 7.724/2012 que regulamentou a Lei da Transparência nº 12.527/2011.

O art. 5º da Lei nº 12.527/2011 é claro ao afirmar que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”, entretanto alguns órgãos federais e estaduais, com o objetivo de proteger informações que achavam sigilosas acabaram por dificultar ou excluir o acesso aos dados.

A fim de corroborar a informação acima delincada, há que se mencionar a existência dos artigos 23 a 30 da lei federal que prevê o sigilo das informações somente nos casos explicitados, devendo demais serem divulgados como prevê a legislação.

A participação popular (interligada com o princípio da publicidade) é outro importante princípio ou instrumento para forçar que se dê transparência aos atos administrativos. Os incisos de I a III do § 3º do art. 37, da Constituição Federal, estabelece que a lei disciplinará a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, para regular o direito de representação quanto à qualidade do serviço e a negligência e o abuso no exercício de função pública, bem como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

O princípio da transparência, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

Neste sentido tem-se o entendimento do STJ:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PRIMEIRA SEÇÃO). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.903/DF, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, JULGADO EM 14 NOV. 2012, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO EM 19 DEZ. 2012. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS AOS VALORES GASTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. DADOS NÃO SUBMETIDOS AO SIGILO PREVISTO NO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou o fornecimento de dados relativos aos valores gastos pelos órgãos da Administração Federal, direta e indireta, nos anos 2000 a 2010, e no atual, com publicidade e propaganda, discriminando-os por veículo de comunicação. 2. Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 3. O art. 220, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, determina que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XVI. 4. A regra da publicidade que deve permear a ação pública não só recomenda, mas determina, que a autoridade competente disponibilize à imprensa e a seus profissionais, sem discriminação, informações e documentos não protegidos pelo sigilo. 5. Os motivos aventados pela autoridade coatora, para não atender a pretensão feita administrativamente - "preservar estratégia de negociação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

de mídia" e que "Desnudar esses valores contraria o interesse público" (fl. 26e) -, não têm respaldo jurídico. Ao contrário, sabendo-se que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e que a regra é dar-lhes a mais irrestrita transparência - sendo, ainda, as contratações precedidas das exigências legais, incluindo-se licitações -, nada mais lícito e consentâneo com o interesse público divulgá-los, ou disponibilizá-los, para a sociedade, cumprindo, fidedignamente, a Constituição Federal. 6. Segurança concedida.2

Portanto, não existe óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei, visto que não existe afronta dispositivo contido na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 06 de agosto de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator

APROVADO

27/08/19

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 744/2015

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 744/2015:

Altera a Lei nº 16.595, de 25 de outubro de 2010, que dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos que especifica que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 1º Acresce o § 9º ao art. 2º da Lei nº 16.595, de 25 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

§ 9º A publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no art. 1º desta Lei deve incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada.

Art. 2º Acresce o § 10 ao art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, com a seguinte redação:

§ 10. A divulgação da remuneração do pessoal das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao art. 173 da Constituição da República, pode deixar de ocorrer de forma individualizada por força de ato regulamentar motivado, expedido pelo Poder Executivo, demonstrada a necessidade de garantir a competitividade, a governança corporativa e, quando houver, os interesses dos acionistas minoritários da entidade, ressalvado o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

acesso às informações por parte da Assembleia Legislativa do Paraná – Alep e órgãos de controle.

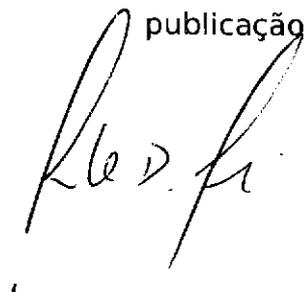
Art. 3º Acresce o § 11 ao art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, com a seguinte redação:

§ 11. As entidades submetidas ao regime especial de divulgação de informações previsto no § 11 deste artigo devem publicar, no mínimo, a relação de cargos e salários e a relação nominal dos servidores e empregados e correspondentes postos de trabalho, proibida a mera indicação da matrícula funcional para este fim. (NR)

Art. 4º O ato regulamentar descrito no art. 3º desta Lei deve ser expedido pelo Poder Executivo em até sessenta dias contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após noventa dias contados da data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

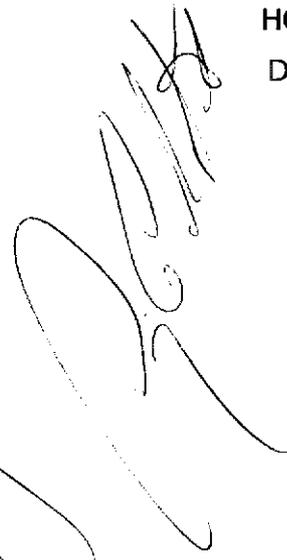
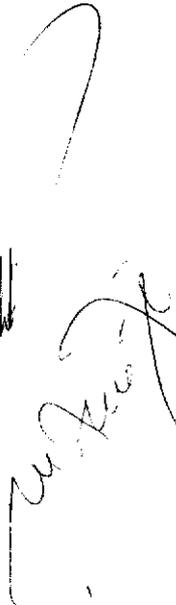


TIAGO AMARAL

Deputado Estadual


HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva dar transparência aos atos administrativos que importem em despesas públicas, em especial a remuneração dos servidores e dos empregados públicos, de modo a atualizar a Lei nº 16.595, de 26 de outubro de 2010, cujo teor regulamenta, no âmbito estadual, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 – Lei da Transparência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à informação, segundo o qual:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo II.

No tocante à remuneração dos servidores e empregados públicos, os textos da Lei nº 16.595, de 2010, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, permitem concluir que a remuneração dos agentes públicos é uma das informações que devem figurar nos portais da transparência.

No entanto, os textos das leis estadual e federal não são explícitos sobre a matéria. O § 2º do art. 1º da Lei nº 16.595, de 2010, obriga a publicação dos atos de ingresso e saída do serviço público, acompanhados dos respectivos vencimentos iniciais ou finais, mas não determina que os dados sobre as posições ocupadas na Administração e os valores percebidos sejam divulgados continuamente, nem que sejam apresentados de forma detalhada.

Para a União o problema foi resolvido com a publicação do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012. O inciso VI, do § 3º do art. 3º do Decreto informa quais dados a publicação da remuneração dos servidores federais deve conter e de que forma deve ser feita.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, permanece a dificuldade de saber de que forma e quais dados da remuneração dos servidores estaduais devem ser publicados, mesmo diante do Decreto nº 10.285, de 25 de fevereiro de 2014, que regulamentou a Lei nº 16.595, de 2010, e a Lei Federal nº, de 2011, para a Administração do Paraná.

O Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 744/2015, portanto, busca assentar desde logo, e por meio de lei, a obrigatoriedade da Administração Pública Estadual de dar publicidade detalhada e contínua à remuneração de seu quadro de pessoal.

O Projeto de Lei obriga a publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no seu art. 1º, devendo incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada.

O Projeto de Lei prevê exceção ao sistema geral de divulgação de informações sobre remuneração de pessoal no caso de entidades da Administração Indireta sujeitas a regime de concorrência. A restrição, contudo, dependerá de ato justificado do Poder Executivo, em que fique demonstrada a necessidade da medida.

A regra será a transparência total neste assunto. A exceção só existirá quando o próprio interesse público assim o determine. Em qualquer caso, no entanto, a proposição garante o acesso às informações a esta Assembleia Legislativa, encarregada constitucionalmente de fiscalizar o Poder Executivo, juntamente com o Ministério Público e o Tribunal de Contas, além do Poder Judiciário.

No tocante ao pagamento de jetom, a sua divulgação detalhada decorre de seu caráter remuneratório, conforme denota decisão do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Frise-se, que da forma como concebido é impossível defender que o pagamento de jetons tem caráter



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

indenizatório, possuindo nítido caráter remuneratório, pois não sujeito à prestação de contas, de despesas ou qualquer outro custo suportado pelo membro ministerial, implicando, conseqüentemente, o aumento da remuneração mensal dos membros do Ministério Público.

(Procedimento de Controle Administrativo nº 1.557, do Conselho Nacional do Ministério Público)

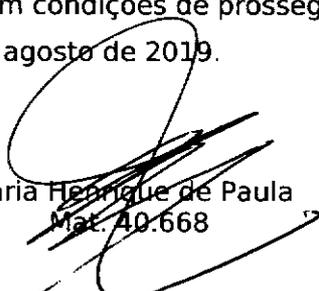
Assim sendo, com o propósito de dar maior publicidade e transparência aos atos que impliquem despesas, em especial os referentes à remuneração dos agentes públicos, pede-se a devida análise e conseqüente aprovação desta proposição.



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 744/2015, de autoria dos Deputados Tiago Amaral e Homero Marchesi, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 113/2019, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.*


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 744/2015 ANEXO AO PROJETO DE LEI 113/2019

Projeto de Lei nº. 744/2015 anexo ao Projeto de Lei 113/2019

Autor: Deputado Estadual Tiago Amaral e Deputado Homero Marchese.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 744/2015 ANEXO AO PROJETO DE LEI 113/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO AMARAL E HOMERO MARCHESE ALTERA O ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL Nº16.595 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010, A FIM DE INCLUIR A PUBLICAÇÃO DE JETONS NO ROL DE OBRIGATORIEDADES DA LEI DE TRANSPARÊNCIA.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Tiago Amaral e Deputado Estadual Homero Marchese têm por finalidade alterar o artigo 2º, da Lei Estadual nº16.595 de 26 de outubro de 2010, a fim



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de incluir a publicação de jetons no rol de obrigatoriedade da lei de transparência.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Relator Deputado Delegado Jacovós, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de incluir a publicação de jetons no rol de obrigatoriedade da lei de transparência.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Relator Deputado Delegado Jacovós, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o Projeto de Lei visa alterar o artigo 2º, da Lei Estadual nº16.595 de 26 de outubro de 2010, a fim de incluir a publicação de jetons no rol de obrigatoriedade da lei de transparência.

O objetivo do presente projeto é estender os efeitos da lei da transparência estadual à divulgação dos valores favorecidos pelo pagamento de jetons em todos os Poderes do Estado do Paraná, pretende-se tornar público não apenas os gastos realizados pelo Estado, mas também a realidade no que concerne às remunerações pagas no âmbito dos Poderes Públicos do Estado do Paraná.

Pelo exposto, nota-se que a proposta visa unicamente, proceder a alteração do art.2 da lei estadual 16.595/2010, com o propósito de dar maior publicidade e transparência aos atos que impliquem despesas, em especial os referentes à remuneração dos agentes públicos.

Desse modo, o projeto em análise não cria despesa, acréscimo ou renúncia de receitas aos cofres estaduais, assim, não se fala em óbice a presente norma, por afronta ao que dispõe a Lei Complementar nº101/2000.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Por todo e exposto, tendo em vista que o projeto em análise não tem condão de gerar despesa, desde logo, razão pela qual dispensa apresentação de qualquer documento exigido pela Lei Complementar nº101/2000, pois não impacta financeiramente aos cofres públicos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

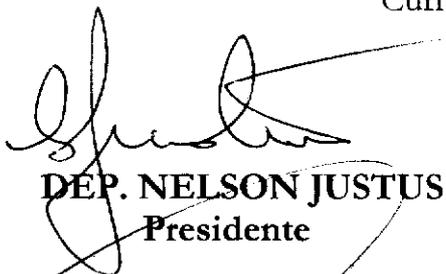
Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. DELEGADO
Relator


APROVADO
11/09/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 744/2015, de autoria dos Deputados Tiago Amaral e Homero Marchese, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 113/2019, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, com Substitutivo Geral;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.



Maria Henriqueta de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.*



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 744/2015

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelos Deputados Tiago Amaral e Homero Marchese, que altera o artigo 2º da Lei Estadual nº 16.595 de 26 de outubro de 2010, a fim de incluir a publicação de jetons no rol de obrigatoriedades da Lei de Transparência fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Finanças, obtendo parecer favorável em ambas.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicações.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 744/2015, verifica-se da justificativa que a proposta pretende tornar pública a gratificação pela participação de servidores públicos em reuniões de órgãos de deliberação das três esferas da administração centralizada e autárquica

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente, por meio de Substitutivo Geral.

Da mesma forma, entendemos que a proposta legislativa mereça prosperar, eis que não há qualquer óbice a sua regular tramitação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, na forma do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Substitutivo Geral da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Dep. Estadual **TIAO MEDEIROS**
PRESIDENTE

Dep. Estadual **SOLDADO ADRIANO JOSÉ**
RELATOR



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



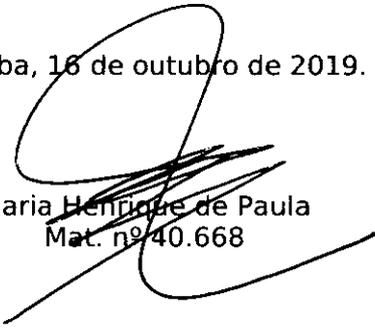
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 744/2015, de autoria dos Deputados Tiago Amaral e Homero Marchese, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 113/2019, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, com Substitutivo Geral;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*


Dyllhard Alessi
Diretor Legislativo